



2ª VARA FEDERAL/AM

Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Processo-crime n.º 20130-63.2011.4.01.32.00

Processo Comum – Juiz Singular

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Sérgio Roberto Melo Bringel e outro

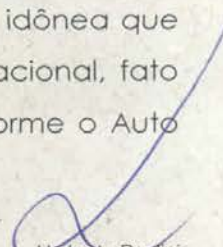
Provimento COGER n.º 38, de 12/06/2009 – Sentença Tipo "D"

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA, qualificados na peça acusatória, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334, §1º, "c", por quatro vezes, art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*), bem como do art. 304, todos do CP.

Segundo o MPF, em 05/06/2008, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP02, da Receita Federal do Brasil, em operação de fiscalização na filial da empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., localizada na rua Belo Horizonte, 986, Manaus/AM, constatou (Termo de Constatação n.º 04/2008, fls. 71 do Apenso I, Volume I), além de irregularidades administrativas, a existência, em depósito e no contêiner INKU6148430, de mercadorias de origem estrangeira, consistentes em brinquedos e artigos diversos, totalizando R\$3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais – fls. 44 do Apenso I, Volume I) sem a documentação idônea que amparasse a sua regular entrada e permanência no território nacional, fato que ocasionou a apreensão das mercadorias em questão, conforme o Auto


Umberto Paulini
Juiz Federal Substituto

de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600-00108/08 (fls. 16-44 do Apenso I, Volume I), e a intimação do contribuinte para apresentação de Livros Fiscais e documentação fiscal dos produtos (Termo de Intimação DIREP/NUREP nº 34/2008, fls: 0762, Apenso I, Volume V).

Sustenta a acusação que, "da análise das notas fiscais e documentos apresentados, em especial as Declarações de Importação 08/0144636-2, 08/0152898-9, 08/0625990-0 e 08/0771629-9, restou comprovado tratar-se de mercadorias de procedência estrangeira sem documento fiscal hábil, bem como desacompanhada da obrigatória certificação, nos termos impostos pelas Portarias 326/07 e 376/07 do INMETRO, com o fim de atestar sua aptidão, segurança e adequação para comercialização no país".

Afirma, também, o MPF, que, na mesma operação de fiscalização realizada em 05/06/2008, que deu origem ao Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal 0227600/0010//08 e à Representação Fiscal para Fins Penais 10283.004188/2008-55, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP02, da Receita Federal do Brasil, lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600/36757/08 (fls. 77-79 dos Autos Principais), dando origem à Representação Fiscal para Fins Penais 10283.001217/2008-55, após constatar a existência de mercadorias de origem estrangeira estocadas na filial da rua Belo Horizonte da PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., consistentes em lâmpadas fluorescentes com reator e reatores para lâmpadas tubulares, totalizando R\$1.079.000,00 (um milhão e setenta e nove mil reais) (fls. 79 dos Autos Principais) sem a documentação idônea que amparasse a sua regular entrada e permanência no território nacional.

Alega estar comprovado que as mercadorias apreendidas não possuíam o obrigatório certificado de conformidade quanto à segurança atestando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes delineados pelo INMETRO nas Portarias 27/2000, 20/2002, 188/2004 e 289/2006.

Informa que foi determinado o perdimento dos bens em questão e, posteriormente, as mercadorias foram destruídas, conforme Ata de Destruição às fls. 143 dos Autos Principais.

Em **24/06/2008**, em nova fiscalização realizada pelo Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho – NUREP/MANAUS, da Receita Federal do Brasil, segundo o MPF, "foram retidos mais 7 (sete) contêineres objeto das Declarações de Importação (DIs) de nºs 08/0865686-9 e 08/0882888-0, contendo brinquedos e artigos diversos, destinados a PONTA NEGRA IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. 25/06/2008, sendo os mesmos lacrados para posterior verificação física e documental (Termo de Lacreção nº 27, de 25/06/2008, fls. 40 dos autos da Representação 1.13.000.000231/2009-56). Os contêineres foram deslacrados no período de 30/06/2008 a 07/07/2008 pela equipe do NUREP que, após analisar a documentação, verificou que as mercadorias importadas, no valor total de R\$3.329.400,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais – fls. 29 dos autos de Representação 1.13.000.000231/2009-56) não possuíam o obrigatório certificado de conformidade quanto à segurança atestando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes delineados pelo INMETRO (Portarias 326/2007 e 376/2007 e Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos).

A denúncia narra que foram apresentados certificados de conformidade em relação à segurança, emitidos pelo INSTITUTO PARA CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DE PRODUTOS – ICEPEX, em desacordo com a legislação vigente, que impõe a retirada de amostras pelo Organismo Certificador de Produtos credenciado pelo INMETRO para análise e liberação de brinquedos importados.

O MPF alega que os contêineres foram desembaraçados por meio do "canal verde" e apresentavam lacre original mesmo após o registro das Declarações de Importação, significando que não houve a devida retirada de amostras para certificação. Desse forma, argumenta, segundo a Receita

Federal do Brasil, os certificados apresentados pelos gestores da PONTA NEGRA IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. emitidos pelo ICEPEX, não têm validade legal, pois não seguiram os procedimentos apropriados para atestar a adequação dos produtos às normas sobre saúde e segurança vigentes no Brasil.

Informa, o MPF, que, por constituírem produtos atentatórios à saúde do consumidor, foi aplicada à PONTA NEGRA IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. a penalidade de perdimento das mercadorias às quais se refere o Auto de Infração e Guarda Fiscal 0227600/00107/08, relacionadas às fls. 15-29 da Representação 1.13.000.000231/2009-56 (fls. 185 da Representação 1.13.000.000231/2009-56), com fundamento no art. 105, XIX, do Decreto-lei 37/66.

Por tratar de fato idêntico, segundo a denúncia, praticado pelos gestores da mesma empresa PONTA NEGRA IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. em 05/06/2008 foi determinado o apensamento da Representação 1.13.000.000231/2009-56 à Representação 1.13.000.000229./2009-56, que deu origem ao IPL 0530/2010.

Denúncia recebida no dia 13/12/2011.

Resposta escrita apresentada por ANDRÉ LUIZ COSTA DA SILVA (fls. 39-46) e procuração (fl. 47).

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL apresentou resposta escrita (fls. 49-67) e documentos (fls. 68-166).

Declaração de suspeição (fls. 168).

Decisão rejeitando a alegação de "carência de justa causa" por ausência de lançamento, bem como entendendo não ser o caso de aplicação da absolvição sumária (fls. 170-177).

Realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação: Airton Mourão Diederichs, Ricardo Penalber de Menezes Pereira (fls. 273-274), Cláudio José Guedes Moraes (fls. 337-338, CD – fl. 339) bem como o interrogatório dos réus (fls. 273, CD – fls. 278).

O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação dos acusados (fls. 347-365).

Alegações finais apresentadas por NASSER ABDALA FRAXE (fls. 84-96).

Sérgio Roberto Melo Bringel e André Luis S. Costa da Silva apresentaram alegações finais requerendo absolvição, respectivamente, às fls. 370-385 e 388-411.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, por suposta generalidade na descrição da conduta do acusado, não tem cabimento e, também, da forma como alegada confunde-se com o próprio mérito da ação penal.

O STF e o TRF-1 já decidiram no sentido de que é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que o denunciado era o responsável, de algum modo, pela condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. Resta provado que, à época dos fatos, os acusados eram sócios da empresa PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (fls. 150) e da empresa S. R. PARTICIPAÇÕES que, por sua vez, era, à época dos fatos, sócia da empresa PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (fls. 157).

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS

DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração.

3. Ordem denegada.

(HC 94670, CÁRMEN LÚCIA, STF)

II

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE NO EVENTO CRIMINOSO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de crimes societários, não se pode exigir a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

2. Caso em que a denúncia descreve o fato delituoso, com base em representação fiscal, que apurou a existência de supressão de tributos no período em que os denunciados detinham poderes de administração da empresa.

3. É inadmissível, por falta de amparo legal, o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva.

4. Recurso criminal provido.

(RSE , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:166.)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

O MPF imputa aos acusados o cometimento dos crimes previstos no art. 334, §1º, "c", por quatro vezes, art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*), bem como do art. 304, todos do CP.

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira,

desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No que diz respeito à acusação de prática da conduta prevista no art. 334, §1º c e d c/c art. 71, do CP, os argumentos da defesa de atipicidade da conduta em razão da não constituição do crédito tributário, bem como da extinção da punibilidade em razão do perdimento das mercadorias, é matéria superada. Tais teses já foram analisadas e rejeitadas por meio da decisão de fls. 170-177, contra a qual não foi manejado o necessário recurso.

II. 1 Materialidade e autoria

II.1.1 Art. 334, §1º, c, por 4 vezes

Materialidade

A materialidade delitiva quanto às mercadorias apreendidas na data de 05.06.2008, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP02, da Receita Federal do Brasil, em operação de fiscalização na filial da

empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., encontra-se devidamente demonstrada.

Naquela oportunidade a fiscalização federal constatou, além de irregularidades administrativas, a existência, em depósito e no contêiner INKU6148430, objeto das DI's nºs 08/0144636-2, 08/0152898-9, 08/0625990-0 e 08/0771629-9, de mercadorias de origem estrangeira, consistentes em brinquedos e artigos diversos, totalizando R\$3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais) sem documentação idônea que amparasse a sua regular entrada e permanência no território nacional, fato que ocasionou a apreensão das referidas mercadorias.

A materialidade deste delito encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos:

- Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283.004188/2008-55 (fls. 06-17 do IPL Nº 530/2010);

- Representação Fiscal para Fins Penais nº 00283.001217/2009-16 (fls. 69-76 do IPL Nº 530/2010);

- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/00108/08 (fl. 19-47 do IPL Nº530/2010);

- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/36757/08 (fl. 77-79 do IPL Nº530/2010).

a) Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283.004188/2008-55 (fls. 06-17 do IPL Nº 530/2010

Constam dos autos da referida prova material, acima referenciada que:

“(…)

No decorrer da operação foi efetuada a verificação física e documental das mercadorias de origem estrangeira que se encontravam estocadas no depósito, onde foi constatado

que grande parte apresentava alguns tipos de irregularidades, detalhadas mais adiante neste relatório".

(...)

"Porém, devido à falta de espaço físico no DMA da Receita Federal (Depósito de Mercadorias Apreendidas) parte dos itens ficaram guardados no depósito da própria empresa tendo como Fiel Depositário o Sr. André Luis Costa da Silva, CPF 445.569.342-49, Diretor Administrativo, conforme o TERMO DE RETENÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO nº 001/2008..."

"Analisando as cópias das notas fiscais apresentadas com os nºs 51045, 053013, 053084, 23080, 53081, 053017, 053018, 053014 e 053015, é constatado que nenhuma das notas fiscais acoberta as mercadorias retidas no endereço acima qualificado, uma vez que todas foram emitidas para o endereço à rua Visconde de Porto Alegre, nº 702, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, sendo assim **são consideradas sem valor legal por não satisfazerem as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 839 do Decreto 4.544/2002 com base legal na Lei nº 4.502/1964, art. 53 e inciso IV do art. 48 e Decreto-lei nº 34./1966, art. 2º, alteração 15º. Sem prejuízo a inidoneidade desses mesmos documentos, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, conforme preceitua o inciso II do art. 322 do Decreto 4.544/2002".**

"As cópias das notas fiscais apresentadas nºs 053083, 190, 611, 677, 776, 997, 1093, 1116, 1124, 1577 e 1579 foram emitidas para o endereço à rua Visconde de Porto Alegre, nº 702, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM e não possuem preenchidos o campo 'data de saída ou entrada', dessa forma **são consideradas sem valor legal por não**

satisfazerem as alíneas "t" do inciso I e "c" e "d" do inciso II do art. 339 do Decreto 4.544/2002 com base legal na Lei nº 4.502/1964, art. 53 e inciso IV do art. 48 e Decreto-lei nº 34/1966, art. 2º, alteração 15º. Sem prejuízo para a inidoneidade desses mesmos documentos, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, conforme preceitua o inciso III do art. 322 do Decreto 4.544/2002. Vale ressaltar que a data de emissão da nota fiscal nº 190 é 20/10/2007 e as notas fiscais nºs 611, 677, 776, 997 foram emitidas com datas inferiores ao dia 20/10/2007 e que somando a análise da documentação fiscal apresentada, vemos que não há correlação entre qualquer documentação apresentada nas respostas às intimações com as mercadorias retidas no depósito da empresa na Rua Belo Horizonte, nº 986, Manaus-AM.

Após um longo esclarecimento acerca das irregularidades detectadas pelo Fisco Federal, os auditores concluem que a documentação apresentada pela empresa não era suficiente para acobertar as mercadorias apreendidas:

"Da análise da documentação do exercício 2007 e 2008 parcial, (até fevereiro de 2008)

Portanto, fica caracterizado que a documentação apresentada não acoberta os itens 00001 à 00182 relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600-00108/08, anexo do Auto de Infração de mesmo número, sendo que as mesmas são de procedência estrangeira sem possuir qualquer documento fiscal que amparasse a sua permanência no endereço qualificado no primeiro parágrafo deste relatório e cabe a pena de

perdimento com base nos artigos 48, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, §§1º, 2º e 3º, 53, 87, inciso II, §§1º, 2º e 3º e 102 §§1º, 2º e 3º da Lei 4502/64 transcritos nos artigos 322, incisos I, II, III e IV, 339, inciso I alínea "t", inciso II alínea "c" e "d", 353, inciso I, 453, inciso II §§1º, 2º e 3º, 454, § único, 513, inciso II §§1º, 2º, 3º e 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 4.544 de 2002".

"Da análise da documentação do exercício 2008 (a partir fevereiro)

Foram apresentados os Despachos de Importação 08/0771629-9, 08/0625990-0 e 08/0144636-2, que, na interpretação do contribuinte ora atuado, em tese, acobertariam os itens 00183 a 00215 relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600-00108/08, anexo do Auto de Infração de mesmo número.

- 1) Para a DI 08/0771629-9, foi apresentado o Certificado de Conformidade CE-BRI/ICEPEX-I 00581-36 emitido pelo OCP ICEPEX. O referido certificado faz menção aos produtos constantes no documento Invoice YS-A07256-3. Porém, o invoice utilizado na citada DI, é o 6545-3. Sendo assim, a mercadoria aparentemente acobertada pelo CE-BRI/ICEPEX-I 00581-36, não é a mesma descrita na DI.
- 2) Para as DIs 08/0625990-0 e 08/0144636-2, não foram apresentados os Certificados de Conformidade".

Fl.14

"Dessa forma, por não terem sido certificados quanto à segurança, infere-se que tais mercadorias são atentatórias à saúde do consumidor e estão sujeitas à pena de perdimento de acordo com o estabelecido no artigo 105, inciso XIX do

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo artigo 618, inciso XIX do Decreto-Lei nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), abaixo"...

"CONCLUSÃO

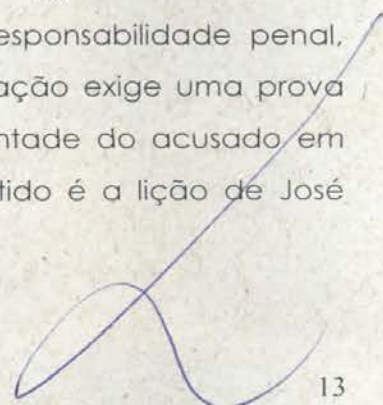
Em face do acima exposto, verifica-se que o autuado mantinha estocadas mercadorias de procedência estrangeira sem possuir documento fiscal hábil que as amparasse e mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde, expostas à venda, depositadas ou em circulação no País, sem importação regular..."

A conclusão a que chegaram os srs. Auditores Fiscais da RFB encontram-se comprovadas, também, pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0227600/00108/08 (fls. 19-47) e 0227600/36757/08 (fls. 77-88).

Autoria

A autoria, de igual modo, é inconteste quanto a este crime e restou devidamente comprovada.

A bem da verdade, no que toca à autoria, é de se notar que em sede de Direito Penal não se admite, por força de expressa determinação constitucional, a responsabilização objetiva ou a condenação do acusado com base em presunções de qualquer espécie. Na hipótese de crime societário, pois, em que pese a condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da empresa seja um forte indício da responsabilidade penal, autorizando o recebimento da denúncia, a condenação exige uma prova mais substancial acerca do conhecimento e da vontade do acusado em contribuir para a perpetração do delito. Neste sentido é a lição de José Paulo Baltazar Júnior, para quem:



Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração; e, por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou os réus que detinham o domínio do fato, isto é "quem detém em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato" (Zaffaroni: 670). (Crimes Federais. Porto Alegre : Livraria do Advogado, p. 22).

No caso em tela, a instrução processual deixou suficientemente demonstrado que a administração da empresa Ponta Negra Importação Comércio e Serviços de Construções e Edificações cabia aos denunciados (fl. 16).

ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA figurava como sócio-administrador e possuidor de 50% de participação societária na empresa Ponta Negra.

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL figurava como sócio da empresa SR Sociedade de Participações e Fomento Mercantil, detentora dos outros 50% de participação societária da empresa Ponta Negra.

Os réus figuravam como sócios-administradores das empresas responsáveis pela importação irregular. A tão-só figuração no quadro societário não seria suficiente para imputar a autoria. Entretanto, a instrução processual demonstrou que ambos detinham poder de administração e gerência e praticavam atos condizentes com aqueles de quem tem poder de gestão, donde exsurge a responsabilidade criminal dos acusados, pois, sendo administradores detinham o conhecimento das irregularidades identificadas pelos auditores do Fisco Federal e, desse modo, contribuíram para a perpetração do delito, isto é, tinham o domínio do fato.

A acusação comprovou que o acusado ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA se apresentava como Diretor Administrativo da referida empresa e que era sócio presente em todas as ocasiões em que a Receita Federal realizou fiscalização no estabelecimento empresarial.

As provas documentais produzidas no âmbito da Receita Federal não deixam dúvidas quanto ao poder de gestão exercido por este acusado.

Foram assinados por este acusado:

a) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/00107/08 de fls. 13 da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283.004199/2008-35;

b) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/00108/08 de fls. 19 do Inquérito Policial Nº 0530/2010;

c) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/36757/08 de fls. 104 do Inquérito Policial Nº 0530/2010;

d) livros fiscais, fls. 287 e 401 do Apenso I, volume II;

e) livro fiscal, fl. 517 do Apenso I, volume III;

f) Expediente da empresa Ponta Negra, endereçado ao IPEM-AM em consulta acerca de certificados de regularidade etc.;

g) Expediente da empresa Ponta Negra, em que o acusado autoriza uma instituição bancária a "levar a débito" da conta corrente da citada empresa "o contra valor em moeda nacional, relativo ao contrato de câmbio ali especificado (fl. 270, Apenso II, volume II).

O acusado SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL declarou na Polícia Federal ser sócio da empresa S.R. PARTICIPAÇÕES, sócia da empresas PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. Afirmou que participava da administração da empresa PONTA NEGRA, "em igualdade, juntamente com os demais sócios" (fl. 157 – IPL Nº 0530/2010).

O sócio Sebastião Ramilo Bulcão informou que a administração da empresa PONTA NEGRA era exercida pelos réus neste processo, o srs. André Luiz Costa e Sérgio Roberto Bringel (fl. 159, do IPL Nº 0530/2010).

Todas essas afirmações, quanto à administração e poder de mando na empresa PONTA NEGRA, colhidas em sede policial, foram confirmadas pelos réus quando o processo já se encontrava judicializado.

No seu interrogatório, o acusado Sérgio Bringel confirmou que, juntamente com o acusado André Costa, era o responsável pela administração da referida empresa.

A defesa do réu André, em audiência de interrogatório, mesmo diante do evidente poder de mando que ele detinha na mencionada empresa, fez alegações na tentativa de caracterizar um vínculo laboral entre este acusado e a empresa importadora, sem, contudo, apresentar qualquer prova nesse sentido.

Todos esses atos e depoimentos demonstram claramente o poder de gestão destes sócios, o conhecimento das atividades e procedimentos da empresa importadora e, portanto, a responsabilidade criminal deles, sendo que a defesa não conseguiu apresentar provas em sentido contrário, isto é, capazes de desconstituir as provas produzidas pela acusação.

Os fatos, quanto a este crime, foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Airton Mourão Diederichs e Ricardo Penalber de Menezes Pereira, principalmente pelo depoimento deste último, que revela a ciência por parte dos réus, sócios-administradores da empresa PONTA NEGRA das irregularidades existentes na referida empresa em relação às importações objeto desta análise.

II.1.2 art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput) e art. 304, todos do CP

Com relação a estes crimes a instrução processual não carrou aos autos provas suficientes para se firmar uma convicção que leve a uma condenação. Ao fim do processo, restou a dúvida acerca da regularidade ou não do procedimento adotado pela empresa importadora junto à instituição credenciada pelo INMETRO.

A acusação alega que, em relação às Declarações de Importação (DIs) de nºs 08/0865686-9 e 08/0882888-0 foram apresentados certificados de conformidade em relação à segurança, emitidos pelo INSTITUTO PARA CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DE PRODUTOS – ICEPEX, em desacordo com a legislação vigente o que, no seu entendimento, caracterizaria crime de falso.

Segundo a denúncia foram apresentados certificados de conformidade em relação à segurança, emitidos pelo INSTITUTO PARA CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DE PRODUTOS – ICEPEX, em desacordo com a legislação vigente, que, segundo o MPF, impõe a retirada de amostras pelo Organismo Certificador de Produtos credenciado pelo INMETRO para análise e liberação de brinquedos importados.

O MPF alega que os contêineres foram desembarçados por meio do "canal verde" e apresentavam lacre original mesmo após o registro das Declarações de Importação, significando que não houve a devida retirada de amostras para certificação. Dessa forma, argumenta que, segundo a Receita Federal do Brasil, os certificados apresentados pelos gestores da PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, emitidos pelo ICEPEX, não têm validade legal, pois não seguiram os procedimentos apropriados para atestar a adequação dos produtos às normas sobre saúde e segurança vigentes no Brasil o que, segundo a acusação, caracterizaria os crimes previstos no art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput) e art. 304, todos do CP.

Contudo, a defesa, nesse ponto, apresentou argumentos importantes que trouxeram dúvidas acerca do procedimento adotado para a mencionada certificação. Tais argumentações não foram confirmadas, mas, também, não foram rebatidas pela acusação em suas alegações finais.

Acrescente-se que nem mesmo os auditores fiscais da RFB, testemunhas arroladas pela acusação, aclararam essa questão. Pelo contrário, confirmaram a informação dos advogados de defesa no sentido de que, após essa fiscalização levada a efeito pela RFB na empresa Ponta Negra, o procedimento de certificação foi alterado, passando a amostra a ser colhida quando da chegada das mercadorias importadas.

A defesa argumenta que "nas operações de importação envolvendo brinquedos, de acordo com as normas do INMETRO, antes do ingresso das mercadorias no território nacional, a empresa deverá obter o contrato de

certificação, bem como firmar termo de compromisso de não comercialização, o que foi perfeitamente realizado pela empresa, consoante se verifica pelos Termos de Compromisso vinculados aos Invoices ns. 6547 e 6622" (fl. 59).

Sustenta a defesa que "após o ingresso dos brinquedos, a empresa importadora deve coletar amostras das mercadorias e submetê-las a ensaios laboratoriais perante Organismos de Certificação de Produtos credenciados pelo INMETRO, no caso foi o ICEPEX, para após, obter o Certificado de Conformidade e Licença para Uso da Marca de Conformidade, necessário para a comercialização dos produtos no mercado interno, mas não para a importação" (fl. 59).

Após o ingresso dos brinquedos, alega a defesa, "a empresa importadora deve coletar amostras das mercadorias e submetê-las a ensaios laboratoriais perante Organismos de Certificação de Produtos credenciados pelo INMETRO, no caso foi o ICEPEX, para após, obter o Certificado de Conformidade e Licença para Uso da Marca de Conformidade, necessário para a comercialização dos produtos no mercado interno, mas não para a importação" (fl. 59).

Invoca, assim, a defesa, o disposto na Portaria INMETRO nº 376/2007.

De fato, à época dos fatos, assim dispunha a referida portaria:

Art. 1º Estabelecer que, após o embarque de brinquedos no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, o pedido de licença de importação (LI) deverá ser registrado no SISCOMEX, devendo constar no campo relativo a "informação complementar" o número do Contrato de Certificação que ampara a importação, firmado entre o Importador e o Organismo Certificador de Produtos, Acreditado pelo Inmetro.

§ 1º Adicionalmente ao Contrato de Certificação, deve estar devidamente firmado pelo importador o Termo de Compromisso, estabelecendo, dentre outros compromissos, a aceitação dos requisitos do Sistema 7 de certificação.

§ 2º Para designar o brinquedo, além de sua correta descrição, deve ser utilizada a Nomenclatura Comum do

Mercosul (NCM), acompanhada, quando for o caso, do destaque correspondente.

Art. 2º As importações a que se refere o Artigo 1º deverão atender, além do disposto nesta Portaria, aos requisitos e às exigências administrativas, estabelecidas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Art. 3º Estabelecer que o deferimento da licença de importação somente ocorrerá mediante a apresentação do Certificado de Conformidade, confirmando a certificação e realização dos ensaios previstos na regulamentação, no lote de brinquedos objeto da importação.

§ 1º O Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação, nos termos da Portaria Inmetro nº 326, de 24 de agosto de 2007.

A argumentação, da defesa é coerente. Ela alega que em atendimento ao disposto no artigo 1º da citada portaria "registrou, respectivamente, em 23/05/2008 e 11/06/2008, no sistema SISCOMEX as competentes Licenças de Importação (LI) ns. 08/1361107-2, 08/1361106-4 e 08/1361105-6, vinculada à DI nº 08/0882888-0/Invoice 6622 e a LI ns. 08/1193670-5 e 08/1193669-1, vinculada à DI nº 08/0865686-9/Invoice 6547, nas quais constam expressamente no campo informações complementares, o número do contrato (250620070058136) firmado com o Organismo Certificador de Produtos, Acreditado pelo Inmetro, no caso o ICEPEX" (fl. 60).

Com base no mencionado contrato firmado com o ICEPEX, sustenta a defesa, foram expedidos os competentes Certificados Prévios de Conformidade, tidos como falsos pela acusação.

Tais certificados, alega, foram expedidos apenas para atender as exigências e especificações do denominado "Sistema 7", ficando a comercialização dos brinquedos condicionada aos resultados dos ensaios e exames laboratoriais a serem realizados após coleta das amostras das mercadorias, obtidas somente quando de seu ingresso no território nacional.

Sustenta a defesa que "o artigo acima transcrito estabelece claramente que o deferimento da licença de importação somente ocorrerá

mediante a apresentação do Certificado de Conformidade, ou seja, faz menção aos procedimentos estabelecidos no parágrafo primeiro, e no *caput* do artigo 1º, da Portaria INMETRO n. 376/2007, os quais foram integralmente cumpridos pela empresa. Tanto é assim, que as Licenças de Importação ns. 08/1193670-5 e 08/1361107-2, registradas pela empresa foram deferidas pela Autoridade Aduaneira, fato que por si só demonstra a total conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo INMETRO na importação de brinquedos, bem como a legislação que rege as importações" (fl. 62).

Observa a defesa a existência de dois procedimentos distintos: "um relativo à importação e outro a comercialização de tais mercadorias" (fl. 62).

Alega que "para ficar totalmente demonstrada a existência de dois procedimentos distintos – um antes e outro depois do ingresso dos brinquedos -, basta mera análise do teor do Termo de Compromisso, aonde se conclui que a empresa, no momento da importação, possuía apenas autorização para importar tais mercadorias, estando totalmente vedada sua comercialização. Isto porque fica vedada a comercialização dos brinquedos, antes da realização dos ensaios e exames aptos a expedição do Certificado definitivo de Conformidade, sendo que este procedimento somente é realizado após o ingresso dos brinquedos no território nacional" (fls. 62-63).

Como já dito antes, tais argumentos trazidos aos autos pela defesa são coerentes. Veja-se que, de fato, o Termo de Compromisso de não Comercialização é claro ao dispor que a empresa importadora "responsabiliza-se pela não comercialização dos itens constantes do processo NP/ICEPEX-I 07308/2008 – A, B, C, D, E, F, G, discriminados no documento de importação invoice nº 6622 data 14/04/2008" (fl. 68) e "...invoice nº 6547 data 11/04/2008" (fl. 69). Dos referidos documentos consta, inclusive, o local onde a mercadoria seria desembarcada e a data que se encontraria disponível para a realização da amostragem. A mercadoria foi liberada pelo canal verde.

Interessante anotar que, na "Nota 1", consta a observação de que o "termo não elimina em hipótese alguma a necessidade da realização dos ensaios laboratoriais" (fl. 69).

Estas argumentações da defesa não foram enfrentadas nem pelas testemunhas arroladas pela acusação, nem pelo próprio Ministério Público Federal.

Uma das testemunhas arroladas pelo MPF argumentou que o problema da empresa Ponta Negra estava, em sua maior parte, relacionada aos Certificados de Conformidade. No entanto, o próprio auditor admitiu que, após essa fiscalização, dada toda a controvérsia, os procedimentos foram alterados, passando a amostra a ser retirada com a efetiva chegada dos produtos no porto de destino, local do desembarque.

Anote-se, por fim, que a defesa informa ter sido necessário ajuizar Medida Cautelar, deferida para possibilitar a retirada das amostras e a realização dos exames laboratoriais das mercadorias, que foram liberadas pelo canal verde e encontravam-se retidas e lacradas pelo fisco.

Desse modo, os fatos quanto a este crime não ficaram absolutamente esclarecidos quanto ao procedimento de importação/certificação adotado, restando fundada dúvida acerca do dolo dos acusados, circunstância que autoriza lançar mão do conhecido brocardo latino *in dubio pro reo*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 334, §1º, "c", do CP, por 4 vezes. **ABSOLVO-OS** das acusações quanto aos crimes do art. 334, §1º, "d" e do art. 304 c/c 71, todos do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL

Não há nada quanto à **culpabilidade**, esta entendida como reprovação social, que mereça especial nota para fins de afastar a pena-base.

O réu não é portador de maus **antecedentes**.

Não há registro desabonador de sua **conduta social**.

Não há dados acerca da **personalidade** do agente.

Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime em nada se destacam para a exasperação da reprimenda penal.

As **consequências** extrapenais do delito são as esperadas para o tipo, e que já foram valoradas abstratamente pelo legislador.

Portanto, com base em tais vetores, não encontro nas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a continuidade delitiva tendo em vista o número de importações realizadas pela empresa, num total de quatro, conforme consta dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 1/4, alcançando-se **01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, PENA QUE TORNO DEFINITIVA tendo em vista a ausência de causas de diminuição.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão

e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, quais sejam:

- a) Fica o condenado obrigado a pagar uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor do Centro Sócio-Educativo Marize Mendes, Av. A, S/N, Alvorada I, telefone 3238-2455, a ser pago em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §1º do art. 45 do CPB, devendo efetuar o recolhimento do valor correspondente mediante guia de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo e apresentar à Secretaria o respectivo comprovante, após o que, com a totalização dos valores, caberá à Secretaria proceder à transferência à entidade beneficiada;
- b) Fica o condenado obrigado a **prestar serviços à mesma instituição à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo integral a que foi condenado, qual seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade, **devendo, ainda, a instituição informar, mensalmente, acerca do efetivo cumprimento da pena**, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro.

ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA

Não há nada quanto à **culpabilidade**, esta entendida como reprovação social, que mereça especial nota para fins de afastar a pena-base.

O réu não é portador de maus **antecedentes**.

Não há registro desabonador de sua **conduta social**.

Não há dados acerca da **personalidade** do agente.

Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime em nada se destacam para a exasperação da reprimenda penal.

As **consequências** extrapenais do delito são as esperadas para o tipo, e que já foram valoradas abstratamente pelo legislador.

Portanto, com base em tais vetores, não encontro nas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a continuidade delitiva tendo em vista o número de importações realizadas pela empresa, num total de quatro, conforme consta dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 1/4, alcançando-se **01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, PENA QUE TORNO DEFINITIVA tendo em vista a ausência de causas de diminuição.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, quais sejam:

- a) Fica o condenado obrigado a pagar uma prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários

mínimos em favor da **instituição** que será indicada pelo MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o domicílio do condenado, a ser pago em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §1º do art. 45 do CPB, devendo efetuar o recolhimento do valor correspondente mediante guia de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo e apresentar à Secretaria o respectivo comprovante, após o que, com a totalização dos valores, caberá à Secretaria proceder à transferência à entidade beneficiada;

- b) Fica o condenado obrigado a **prestar serviços à mesma instituição à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo integral a que foi condenado, qual seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade, **devendo, ainda, a instituição informar, mensalmente, acerca do efetivo cumprimento da pena**, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro.

Fiquem os apenados cientes de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Condeno os réus, também, ao pagamento das custas judiciais.

Ocorrendo o trânsito em julgado, determino a realização das seguintes providências:

- a) **Lançar** os nomes dos condenados no rol de culpados;
- b) **Comunicar** a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal) e à Polícia Federal;
- c) **Intimar** os condenados para dar início ao cumprimento das penas de prestação de serviços, nos termos em que determinado acima;
- d) **Encaminhar** os autos à Contadoria Judicial e, após manifestação desta:
 - d.1) **Intimar** os condenados para efetuarem o pagamento das custas processuais, através de GRU, código de recolhimento: 18740-2, UG/Gestão: 090002/00001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 30 de janeiro de 2014.


UMBERTO PAULINI
Juiz Federal Substituto